



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057374-06.2014.815.2001 - Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTES :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. e outra

ADVOGADO :Rostand Inácio dos Santos OAB/PB - 18.125-A

APELADA :Maria Bezerra dos Santos

ADVOGADA :Eurijane Augusto Ferreira – OAB/PB – 20.281-A

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º.

PRESCRIÇÃO. DPVAT. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE PERMANENTE. SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. ENTENDIMENTO DA CORTE CIDADÃ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PREJUDICIAL AFASTADA.

- *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Especial, (Resp 1388030/MG), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.*

2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua invalidez que, todavia, nos termos do art. 334 do CPC/1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência

consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

3. Não se verifica a consumação do lapso prescricional no presente caso uma vez que o laudo médico comprovando o conhecimento inequívoco da invalidez permanente do acidentado foi elaborado em 07/12/2010 (fls. 15) e a demanda ajuizada em 17/01/ 2011. 4. Agravo interno não provido.” (STJ-AgInt no AREsp 1014125/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. NEXO CAUSAL E DEBILIDADES PERMANENTES COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09. QUANTUM FIXADO COM PROPORCIONALIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS ADEQUADOS AO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09.

- “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012)

- “**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou

de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Maria Bezerra dos Santos ajuizou Ação de Cobrança em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. e da Mapfre Seguros Gerais S/A.**, objetivando o recebimento de indenização de seguro obrigatório.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 05/01/2010, do qual resultou várias debilidades permanentes, dentre as quais atrofia do ombro esquerdo e diminuição dos movimentos de elevação e abdução do MSE.

Na sentença (fls. 103/107), o juiz julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os promovidos ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Irresignados, os demandados apelaram (fls.115/127), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegam ausência de nexo causalidade.

Outrossim, requerem que juros de mora incidam a partir da citação, e a correção monetária desde a data de ajuizamento da presente demanda.

Por fim, pugnam pela limitação dos honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento), haja vista a previsão contida na Lei 1060/50.

Sem contrarrazões, consoante se colhe das fls. 142.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo – fls.149/155.

Remetido ao Núcleo de Conciliação – fls.157. Contudo, não foi possível acordo, haja vista a ausência das partes – fls.167.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê em seu art. 7º, que:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**”*

Como pode se observar, resta clara a legitimidade de qualquer companhia para figurar passivamente nas lides que envolvam o pagamento do seguro obrigatório.

Sobre a questão, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 870091 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106). (Grifo nosso)

Assim, deve ser rejeitada a prefacial.

DA PRESCRIÇÃO

Alegam os demandados que o prazo prescricional de 03 (três) anos restou transcorrido, haja vista o acidente ter acontecido em 2010 e a ação só ter sido proposta em 2014.

De fato, o sinistro ocorreu em 05.01.2010 (fls. 26), e a demanda somente fora ajuizada no ano de 2014, precisamente em 29.08.2014 (fls. 02).

Nesse sentido, observe-se que o prazo prescricional relativo a pretensão do beneficiário contra o segurador foi reduzido de vinte para três anos, consoante art. 206, § 3º, IX, do CC/02.

Estabelecido, pois, o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço, cumpre averiguar a partir de quando opera-se o início de sua contagem.

O entendimento vastamente adotado pela jurisprudência pátria é o de que, exceto nos casos de invalidez notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência, de modo a adotar-se sua data como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A segunda seção desta corte especial, (REsp 1388030/MG), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoco da sua invalidez que, todavia, nos termos do art. 334 do CPC/1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta corte superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. 3. Não se verifica a consumação do lapso prescricional no presente caso uma vez que o laudo médico comprovando o conhecimento inequívoco da invalidez permanente do acidentado foi elaborado em 07/12/2010 (fls. 15) e a demanda ajuizada em 17/01/ 2011. 4.

Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.014.125; Proc. 2016/0295589-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 18/08/2017)

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 278 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. DEVER DE INDENIZAR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. MINORAÇÃO CABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como nos casos em que já tenha apresentado contestação e apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. 2. “o prazo prescricional inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, conforme o enunciado da Súmula nº 278/stj” (stj, AGRG no aresp 310.408/go, terceira turma, Rel. Min. Ricardo villas boas cueva, julgado em 05/06/2014, publicado no dje de 16/06/2014). 3. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por

cento), nos casos de sequelas residuais. Inteligência do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/1974, na redação dada pela Lei nº 11.945/2009. (TJPB; APL 0006238-16.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 18/08/2017; Pág. 10)

Assim, analisando detidamente os autos, depreende-se que a autora, em 15.01.2013, restou cientificada acerca do caráter permanente de sua debilidade (Laudo Traumatológico - fls.34).

Com base no panorama acima descrito, o prazo prescricional, somente na data suso mencionada (15.01.2013) começou a fluir, possuindo a promovente até o dia **15.01.2016 para ingressar com a ação judicial.**

Desta feita, tendo sido ajuizada em 29.08.2014 (fl. 02), não há que se falar em ocorrência do instituto prescricional.

Prejudicial afastada.

Analisadas as questões prévias suscitadas, passo ao mérito do recurso.

MÉRITO

Prosseguindo, as seguradoras recorrentes asseveram que não há comprovação do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as debilidades constatadas, porquanto o boletim de ocorrência só fora realizado 03 (três) anos após o sinistro.

Melhor sorte não possuem.

Muito embora o Boletim de Ocorrência tenha sido realizado três anos após o acidente, observa-se que outros documentos colacionados, da época do fato alegado, demonstram suficientemente a ocorrência do sinistro e os danos causados à vítima, tais como os laudos de internação e o relatório de enfermagem – fls.28/30.

Destaca-se, ademais, que a própria lei que disciplina a matéria¹, apesar de exigir a juntada de documentação que comprove a ocorrência do acidente de trânsito, não elenca o B.O. como documento imprescindível.

Nessa esteira, tem decidido os Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. Juízo de admissibilidade. Apelação. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Ausência de interesse recursal em parte das impugnações. Repetição das preliminares de carência de ação e ilegitimidade. Matéria já apreciada por esta corte de justiça quando do julgamento de anterior recurso apelatório

¹ **Lei nº 6.194/74 - Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

*contra sentença anulada. Incidência da preclusão pro judicato. Conhecimento parcial do apelo. Constatada a preclusão pro judicato em relação à questão preliminar já decidida em segundo grau quando da anulação da sentença anteriormente proferida, merece parcial conhecimento o recurso de apelação. **Preliminar. Inépcia da inicial. Alegação de ausência de boletim de ocorrência. Desnecessidade. Rejeição. O boletim de ocorrência não pode ser considerada peça indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, haja vista que a vítima poderá provar o alegado por outros meios admitidos em direito, nos termos do que estabelece o Art. 369 do Ncpc.** Mérito. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Desprovento do apelo. Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (dpvat), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir desse momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização. “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n.6194/74, redação dada pela [Lei n. 11.482/2007](#), opera-se desde a data do evento danoso” (resp n. 1.483.620/sc, submetido ao rito do [art. 543-c do CPC](#), relator ministro Paulo de tarso sanseverino, dje 2/6/2015). (TJPB; APL 0001284-59.2017.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 24/11/2017; Pág. 9)*

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Seguro dpvat. Acidente ocorrido em 19/08/2000. Sentença de procedência. Preliminar de falta de interesse de agir por inexistência de pedido administrativo prévio. Impossibilidade. Ajuizamento anterior a 03/09/2014. Apresentação de contestação. Regra de transição atendida. Orientação do STF (re nº 631.240/ mg). Inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial. Afastamento. Inexistência de documento próprio para a demonstração do acidente e do dano dele decorrido. Situação fática demonstrada por via diversa do boletim de ocorrência policial. Termo inicial do prazo prescricional contado a partir da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Sentença confirmada. Recurso conhecido e não provido. (...) 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº631.240, passou a admitir a necessidade de prévio requerimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT, como condição de acesso ao poder judiciário, estabelecendo, na mesma oportunidade, regras de transição para as ações em curso, e uma delas se aplica, por analogia, ao caso dos autos (...) (tjpr. 10ª c. Cível. AC. 1.597.788-5. Região metropolitana de Londrina. Rel. : Luiz Lopes. Unânime. J. 02/02/2017. DJ: 08/03/2017). 2. **Preliminar de inépcia da petição inicial. Pretensão recursal de extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de boletim de ocorrência policial.**

Rejeição. Inexiste um documento específico, próprio a fazer prova do acidente e do dano, sendo livre ao autor valer-se de todos os meios legais e moralmente legítimos (NCPC, Art. 369).3. Consoante entendimento pacificado pelo e. STJ: nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução (stj, Súmula nº 573).4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; ApCiv 1615653-7; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos Ribeiro da Fonseca; Julg. 20/04/2017; DJPR 07/06/2017; Pág. 148)

Assim, embora o boletim de ocorrência tenha sido feito de forma tardia, existem outros elementos nos autos suficientes à comprovação do acidente e sua correlação com as sequelas apresentadas pela autora, os quais, inclusive, corroboram com as declarações lançados no B.O., restando satisfatoriamente comprovado o nexo causal.

Desse modo, em se tratando de sinistro ocorrido em janeiro de 2010, ou seja, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/07, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na novel legislação, que dispõe que a indenização a ser paga é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(...)."

No tocante à fixação do **quantum arbitrado**, observe-se que a norma acima previa uma reparação de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para os casos de invalidez permanente.

A tabela anexa a Lei nº 11.945/09, dispõe o percentual que deve ser adequado ao grau da invalidez permanente constatado através do laudo oficial, para se chegar ao valor devido pela Seguradora, consoante acertadamente exposto pelo julgador primevo ao prolatar a sentença,

razão pela qual entendo que não deve haver retoques.

No que diz respeito aos consectários legais, estipulados no decisório vergastado, segundo o entendimento da Corte da Cidadania, o termo *a quo* para a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifei)

Logo, também não assiste razão à reclamação dos recorrentes nesse ponto.

Quanto aos juros, verifico que os apelantes não possuem interesse recursal, posto que a sentença os estipulou nos moldes reclamados, em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de

seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilícida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.” (STJ-REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) (grifei)

No que pertine à limitação dos honorários advocatícios, disposta no art. 11 §1º da Lei 1060/50, constato que tal dispositivo fora revogado com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito as questões prévias suscitadas e, no mérito, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios de 1.000,00 (mil reais) para 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem adimplidos pelos promovidos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05